



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Av. Dona Nenela, 146 - Bairro Juscelino Kubitschek - João Monlevade  
CEP: 35930-000 – Telefone: 31 3852-3226



## PORTARIA Nº 625, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009.

Designa servidora para encargo em substituição.

A Presidente da Câmara Municipal de João Monlevade, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno (Resolução nº 40, de 11 de dezembro de 1990), e diante das férias regulamentares da servidora Marcilene Evangelista Dias, Chefe de Almoxarifado e Patrimônio, no período de 11.11.2009 a 30.11.2009,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora NEDINA DE SOUZA ROBERTO, Auxiliar Legislativo, para o exercício do encargo de Chefe de Almoxarifado e Patrimônio, enquanto durar o período de férias regulamentares da servidora Marcilene Evangelista Dias no mês de novembro de 2009.

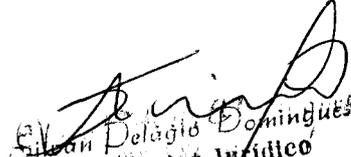
Art. 2º No período da substituição, a servidora Nedina de Souza Roberto, cumulará os encargos de Auxiliar Legislativo e Chefe de Almoxarifado e Patrimônio, percebendo a remuneração deste último, consoante sua opção.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRASE.

João Monlevade, 10 de novembro de 2009.

  
DÓLIRIS PEREIRA MACHADO  
Presidente da Câmara

  
Silvan Delgado Domingues  
Procurador Jurídico  
OAB/MG - 102.582

  
em 13 de novembro de 2009

Divisão de Secretaria



## CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Em 28 de outubro de 2009.

Exma. Sra.  
Doliris Pereira Machado  
Presidente da Câmara Municipal

Senhora Presidente,

Requeiro a V. Exa. substituição temporária do encargo de Chefe de Almoxarifado/Patrimônio, visto que a servidora Marcilene Evangelista Dias estará gozando férias, no mês de novembro de 2009. *Em tempo, opto pela maior remuneração.*

Atenciosamente,

*Nedina de Souza Roberto*  
Nedina de Souza Roberto

*Incarimando ao  
Procurador Jurídico.  
em 28/10/09*

*Doliris Pereira Machado*  
Presidente

*Defendido em  
10/11/09 e  
incriminando ao R.H*

*Doliris Pereira Machado*  
Presidente

Av: Dona Nenela, 146, J.K - João Monlevade - MG  
Telefax: (31) 3852-3524

*Segue anexo o parecer  
jurídico em 03 laudas,  
opinando pela juridicidade  
do requerimento. 10.11.09*

*Silvan Delágio Domingues*  
Procurador Jurídico  
OAB/MG - 102.582



## CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



### PARECER JURIDICO

Assunto: Pedido de substituição

A Presidência da Casa solicita desta Procuradoria Jurídica parecer sobre requerimento da servidora Nedina de Souza Roberto para substituir, temporariamente, no encargo de Chefe de Almoxarifado/Patrimônio, a servidora Marcilene Evangelista Dias, durante as férias desta.

Referido cargo é de livre nomeação e exoneração e de recrutamento amplo. Suas especificidades estão dispostas no item 6.5.3, Anexo VI, da Resolução n.º 477/2009, que prevê *in verbis*:

*Anexo VI –*

*6.5.3 Setor de Almoxarifado e Patrimônio*

*Chefe de Almoxarifado e Patrimônio*

*Escolaridade mínima: Ensino médio completo e conhecimento em informática.*

*(...)*

*Atribuições:*

- *Manter sob seu controle, os materiais de consumo em geral;*
- *Manter atualizado o relatório de estoque;*
- *Emitir requisições para compra de materiais em falta no almoxarifado;*
- *Emitir e arquivar relatório mensal, setorial, de consumo de materiais;*
- *Proceder o fechamento do movimento mensal e anual do almoxarifado;*
- *Emitir e enviar ao setor de compras, relatório anual de estoque de materiais, no final de cada exercício;*
- *Desenvolver sistema de organização e controle dos bens patrimoniais da Câmara;*
- *Registrar todo o movimento de entrada, saída e transferência dos bens patrimoniais dos setores;*
- *Ter sob sua guarda os termos de compromisso assinados pelos responsáveis da carga patrimonial de cada setor;*
- *Realizar o inventário anual dos bens patrimoniais;*
- *Realizar outras atividades afins.*

Em outra oportunidade, firmei o entendimento de que o pedido de substituição somente deve ser deferido caso a servidora cumpra os requisitos de acesso ao



## CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



cargo que, no caso em tela, consistem na escolaridade mínima de ensino médio e conhecimento de informática.

Contudo, há hipóteses excepcionais que, sobretudo em atenção ao princípio da razoabilidade, devem ter tratamento diferenciado, sob pena de o ato não atender ao interesse público e emanar verdadeira injustiça.

A doutrina elege três subprincípios que compõem o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, quais sejam, o da pertinência ou aptidão (*Geeignetheit*), necessidade (*Erforderlichkeit*), e o da proporcionalidade *stricto sensu*.

Assim, pondera Paulo Bonavides<sup>1</sup>, citando Zimmerli, que o primeiro deles, o da pertinência ou aptidão, representa *“o meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público”*, examinando-se aí a adequação, a conformidade ou a validade do fim.

O segundo subprincípio, o da necessidade, segundo o ilustrado professor supradito, citando Zimmerli e Huber, reza que *“a medida não há de exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja, ou uma medida para ser admissível deve ser necessária.”*

O derradeiro subprincípio, o da proporcionalidade *stricto sensu*, segundo Bonavides citando Pierre Muller, consiste na proporcionalidade mesma, *“recaindo a escolha sobre o meio ou os meios que, no caso específico, levarem mais em conta o conjunto de interesses em jogo.”* (BONAVIDES, 2001: 360/361)

Consoante expõe Kildare Carvalho<sup>2</sup>, tal princípio objetiva

*conter o arbítrio e viabilizar a moderação no exercício do poder, tendo em vista a proteção dos indivíduos. Assim, os atos do Poder público devem ser adequados e proporcionais relativamente às situações que visem atender.*

Pois bem. A servidora Nedina de Souza Roberto é servidora da Câmara há, aproximadamente, 23 anos e, nesse tempo, exerceu, em substituição, as mais variadas funções dentro da Edilidade, entre as quais: Assistente Legislativo, Assistente Legislativo II, Chefe de Setor de Secretaria, Assistente Administrativo, Assessora Parlamentar da Presidência, Chefe de Setor de Coordenação Legislativa,

<sup>1</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2001. 797 páginas.

<sup>2</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 10. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 231.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Chefe de Setor de Almoarifado/Patrimônio, etc. Também foi nomeada algumas vezes responsável pelos bens e materiais da Câmara.

São, aproximadamente, 30 portarias da Edilidade designando a servidora para o exercício de encargo: Portarias 024/1991, 032/1992, 006/1993, 022/1993, 024/1994, 036/1995, 049/1996, 058/1996, 068/1996, 137/2002, 161/2002, 202/2003, 215/2003, 223/2003, 426/2004, 250/2004, 280/2004, 294/2005, 308/2005, 319/2005, 335/2005, 348/2005, 396/2006, 437/2007, 482/2008, 502/2008, 513/2008, 519/2008, 557/2009.

Destaca-se, consoante Portarias n.º 513/2008 e 519/2008, que a mencionada servidora exerceu, por duas oportunidades, o encargo de Chefe de Setor de Almoarifado/Patrimônio.

Tem-se, pois, inequivocamente, que a servidora, embora não tenha a escolaridade mínima exigida, possui experiência e conhecimento técnico mais que suficientes para exercício transitório da função de Chefe de Almoarifado e Patrimônio, cujas atribuições estão transcritas alhures.

Além disso, importa repisar que o exercício da função não se dará em caráter definitivo, mas em caráter transitório e, outrossim, as atribuições da função não possuem complexidade a justificar o indeferimento do pleito.

Portanto, apresenta-se adequado e proporcional o deferimento do pedido, sendo certo que, definitivamente, não se pode resumir a solução do caso à ótica fria e limitada do texto normativo.

Deste modo, considerando ser o cargo de livre nomeação e exoneração e de recrutamento amplo, considerando que o exercício se dará de forma transitória por curto espaço de tempo e considerando ainda a extensa experiência da servidora requerente, opino pela juridicidade do pedido de substituição, cabendo à administração o crivo da oportunidade e conveniência.

Ressalvo, todavia, que o entendimento ora emanado tem em vista as peculiaridades do caso, não devendo ser utilizado, de forma indistinta, como precedente para outras hipóteses.

É, pois, salvo melhor juízo, o parecer.

João Monlevade, 10 de novembro de 2009.

  
**SILVAN PELÁGIO DOMINGUES**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/MG 102.582**